



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000303243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006165-37.2015.8.26.0126/50003, da Comarca de Caraguatatuba, sendo Agravante(s) Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Agravado(s) Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 28 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-3532-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1006165-37.2015.8.26.0126/50003 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A questão relativa à tese de suposto cerceamento de defesa por indeferimento de provas é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte, no leading case AI nº 791.292/PE - TEMA 339/STF.

- A questão referente ao alcance da imunidade recíproca à sociedade de economia mista cuja composição acionária é objeto de negociação em bolsa de valores e distribui lucros a investidores públicos e privados, em razão das atividades desempenhadas é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - RE n. 600.867/SP – TEMA 508/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/24 - 50003) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos AI nº 791.292/PE e do RE n. 600.867/SP.

Alegou a agravante, em síntese, que o v. acórdão atacado teria incorrido em vícios e omissões em face de sua fundamentação insuficiente, pois teria deixado de se manifestar sobre aspectos imprescindíveis para o correto deslinde da demanda. Aduziu ainda inaplicabilidade do Tema 508, pois o Col. STF não enfrentou a questão jurídica relacionada a imunidade recíproca sobre bens públicos afetados à serviço público outorgado a particular, ou seja, a finalidade pública do bem, como no caso dos autos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no AI nº 791.292/PE (Tema 339) e com o RE nº 600.867/SP (Tema 508/STF), ambos do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

508: Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Ao contrário, na imputação de erro de julgamento está contida a ideia de que as razões de decidir não estão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

de acordo com o modelo de fundamentação que se suporia adequada, com suposto o reconhecimento da fundamentação inadequada, que não implica em carência absoluta de fundamentação.

Da mesma forma, não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 600.867/SP referente ao alcance da imunidade recíproca à sociedade de economia mista cuja composição acionária é objeto de negociação em bolsa de valores e distribui lucros a investidores públicos e privados, em razão das atividades desempenhadas.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Conforme se observa do Estatuto Social às fls. 16/50 a SABESP é empresa de economia mista voltada à prestação de serviços públicos consistentes no planejamento, execução e operação dos serviços de saneamento básico em todo território do Estado de São Paulo, havendo previsão de comercialização desses serviços, produtos e direitos que decorram de seus ativos patrimoniais, benefícios, empreendimentos e atividades (Artigo 2º - fl. 25).

(...)

Todavia, em Acórdão proferido no RE 600867/SP em sede de repercussão geral (Tema 508) transitado em julgado 8/10/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a jurisprudência da Suprema Corte a legitimar o gozo na imunidade tributária não se aplica às sociedades de economia mista cuja participação acionária é negociada em Bolsa de Valores (capital aberto) e que estão voltadas à remuneração do capital de seus controladores e sócios, como ocorre com a ora apelada.

(...)

Assim, em razão do supramencionado julgamento não se pode reconhecer a existência de imunidade tributária à apelada. (fls. 494/495 e 497)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Ademais, inaplicável o Tema 1297/STF ao caso dos autos, pois trata de arrendamento de bem imóvel da União para **concessionária de serviço público de transporte ferroviário** afasta a imunidade tributária recíproca, com a consequente incidência de IPTU sobre o imóvel afetado à prestação do serviço, enquanto o presente caso apresenta natureza diversa como bem observado pelo v. Acórdão da Turma Julgadora.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso contra parte da decisão que inadmitiu o recurso especial, cuja competência para apreciação é da Corte Superior (fls. 578/598).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)